

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.304-A, DE 2017**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional que foram objeto de chamamento (recall) no exterior e para tipificar como crime a ausência dessa comunicação; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a efetivação, no País, do chamamento dos consumidores quando igual medida for adotada em país estrangeiro e para tipificar como crime o descumprimento dessa obrigação.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 10. ....*

.....

*§ 4º Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado nacional for objeto de chamamento dos consumidores (recall) em país estrangeiro, o fornecedor e o fabricante, quando não existir a representação destes no País, o importador ficará obrigado a proceder à comunicação de que trata o § 1º deste artigo no prazo de 72 horas, contado do momento em que tiver ciência do chamamento no exterior.” (NR)*

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 64 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado ou que tenham sido objeto de chamamento dos consumidores (recall) em país estrangeiro.*

*Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa*

.....*” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de reprodução de projeto que apresentei nesta Casa Legislativa em 2008 e que, por força regimental, restou arquivado no início de 2011. A proposição reforça os mecanismos de proteção à saúde e segurança dos consumidores em face de produtos e serviços comercializados no Brasil que tiveram sua periculosidade reconhecida em outros países.

O tema de fundo carrega enorme relevância para o consumidor brasileiro e, passados esses poucos anos, permanece irrecusavelmente atual, razão porque tomo a iniciativa de reapresentá-la.

A teor do art. 6º, I, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em contrapartida a esse direito essencial do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação. Com efeito, de acordo com o art. 10, *caput*, do CDC, um fornecedor não pode colocar no mercado produto cuja nocividade ou periculosidade é ou deveria ser por ele conhecida. Em conformidade com o § 1º do mesmo art. 10, caso o conhecimento acerca da periculosidade surja após a introdução do produto ou serviço no mercado, deve o fornecedor comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores mediante anúncios publicitários.

Essa comunicação – denominada chamamento ou *recall* – está atualmente regulamentada pela Portaria n.º 487, de 15 de março de 2012, editada pelo Ministério da Justiça ao amparo dos mencionados dispositivos do CDC e do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

A omissão dos fornecedores na efetivação imediata da aludida comunicação configura crime tipificado no art. 64 do CDC. Na dicção do parágrafo único desse artigo, igualmente constitui crime deixar de retirar do mercado os produtos objeto de chamamento quando assim determinado pelas autoridades competentes.

Em que pesem o acerto da vigente legislação e o empenho dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, cremos que o instituto do *recall* ainda pode ser aperfeiçoado, notadamente no que diz respeito ao tratamento conferido aos produtos comercializados no País que já foram objeto de *recall* no exterior.

Infelizmente, temos presenciado uma injustificável e prejudicial demora, por parte dos fornecedores no País, de reproduzir aqui as medidas adotadas no exterior em relação a produtos ou serviços reputados como nocivos ou perigosos. Embora recentemente apenas dois casos relacionados à indústria de brinquedos tenham obtido repercussão, a prática é comum nos mais variados segmentos.

Não se comprehende a razão para tanto. Independentemente dos parâmetros de segurança utilizados em cada ordenamento, se a nocividade ou periculosidade de um produto já foi reconhecida no exterior, não pode o fornecedor

de produto idêntico no País alegar desconhecimento dos potenciais riscos a ele inerentes. Por cautela – e em consonância com o dever geral de segurança, vigilância e informação – deve imediatamente comunicar às autoridades e aos consumidores que aquele produto ou serviço ameaça a segurança dos usuários.

A presente proposição altera o CDC com o objetivo de colocar fim à apontada negligência, compelindo os fornecedores, os fabricantes, e caso não exista a representação destes no País, os importadores ficarão obrigados a procederem à comunicação no prazo de 72 horas. Para assegurar eficácia à norma, o Projeto capitula como crime a ausência dessa comunicação.

Ao incorporar ao CDC, a obrigatoriedade da imediata adoção, no País, das medidas implementadas no exterior, entende-se que se estará outorgando maior concreção ao princípio basilar de proteção à vida, saúde e segurança do consumidor. Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidez.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

### Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar

o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

---

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

---

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. (*Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

---

## **DECRETO N° 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012*)

---



---

**PORTARIA Nº 487, DE 15 DE MARÇO DE 2012**

Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores ou recall de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, no art. 55, e no art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 3º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, no art. 19 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 2007, e considerando:

o direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços identificados como nocivos ou perigosos; a necessidade de atualização das normas referentes ao procedimento de chamamento dos consumidores ou recall, a fim de incrementar o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento de que trata o art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, doravante denominado chamamento ou recall.

Art. 2º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade ou periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente:

- I - ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC;
  - II - aos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor - PROCON; e
  - III - ao órgão normativo ou regulador competente.
- § 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser por escrito, contendo as seguintes informações:

I - identificação do fornecedor do produto ou serviço:

- a) razão social;
- b) nome de fantasia;
- c) atividades econômicas principal e secundárias;
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- e) endereço do estabelecimento;
- f) telefone, fax e endereço eletrônico; e
- g) nome dos administradores responsáveis, com a respectiva qualificação.

II - descrição pormenorizada do produto ou serviço, contendo as informações necessárias à sua identificação, em especial:

- a) marca;
- b) modelo;
- c) lote;
- d) série;
- e) chassi;
- f) data inicial e final de fabricação; e
- g) foto.

III - descrição pormenorizada do defeito, acompanhada de informações técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como data, com especificação do dia, mês e ano, e modo pelo qual a nocividade ou periculosidade foi detectada;

IV - descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações;

V - quantidade de produtos ou serviços sujeitos ao defeito e número de consumidores atingidos;

VI - distribuição geográfica dos produtos e serviços sujeitos ao defeito, colocados no mercado, por Estados da Federação, e os países para os quais os produtos foram exportados ou os serviços prestados;

VI - indicação das providências já adotadas e medidas propostas para resolver o defeito e sanar o risco;

IV - descrição dos acidentes relacionados ao defeito do produto ou serviço, quando cabível, com as seguintes informações:

- a) local e data do acidente;
- b) identificação das vítimas;
- c) danos materiais e físicos causados;
- d) dados dos processos judiciais relacionados ao acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um dos processos; e
- e) providências adotadas em relação às vítimas.

VII - plano de mídia, nos termos do art. 3º;

VIII - plano de atendimento ao consumidor, nos termos do art. 4º; e

IX - modelo do aviso de risco ao consumidor, nos termos do art. 5º. § 2º Os órgãos de que tratam os incisos I, II e III do caput poderão, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares às descritas no § 1º, a fim de verificar a eficácia do chamamento.

§ 3º As comunicações do fornecedor referidas neste artigo poderão ser registradas por meio eletrônico, em procedimento a ser definido pelo DPDC.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I - RELATÓRIO

A presente proposição altera a Lei n.<sup>o</sup> 8.078, de 1990 – Código do Consumidor, para tornar obrigatória a efetivação, no País, do chamamento (*recall*) dos consumidores quando igual medida for adotada em país estrangeiro.

Quando não existir a representação do fabricante no País, o importador ficará obrigado a, no prazo de 72 horas, contado do momento em que tiver ciência do chamamento no exterior, proceder à comunicação prevista no art. 10 do Código quanto a produtos ou serviços que apresentem nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

A proposição também busca complementar a redação do *caput* do art. 64 do Código, que trata da pena decorrente do descumprimento de comunicação à autoridade competente e aos consumidores, de maneira a incluir expressamente a hipótese de ausência de comunicação referente a *recall* no exterior de produto ou serviço colocado no mercado nacional.

Além desta Comissão, a presente proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária e foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca aprimorar, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, as regras referentes a *recalls* ou chamamentos públicos no exterior nos casos de detecção de defeitos em produtos e serviços já colocados no mercado nacional.

Trata-se de tema que já é tratado em nosso Código do Defesa do Consumidor o qual, em seu art. 10, prevê que *o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança*.

Ademais, o parágrafo 1º desse artigo determina que *o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários*.

Deve-se observar que, sob a norma vigente, o importador – que também é considerado fornecedor nos termos da definição do art. 3º do código – deverá proceder à comunicação assim que tomar conhecimento da periculosidade do produto ou serviço comercializado.

Por sua vez, a proposição busca estipular que o importador fica obrigado a efetuar a comunicação às autoridades competentes e aos consumidores no prazo de 72 horas a partir do momento em que tiver ciência do *recall* no exterior. Desta forma, a proposta torna expressa a responsabilidade do importador, muito embora conceda um prazo de 72 horas para a comunicação.

Nesse contexto, acreditamos que há espaço para o aprimoramento da proposição.

Consideramos que, sempre que ocorrer um *recall* no exterior, o fornecedor do produto no Brasil deverá efetuar a comunicação às autoridades e aos consumidores. Mais especificamente, não pode o consumidor brasileiro ficar à mercê de eventual desconhecimento do fornecedor brasileiro quanto à realização de um chamamento no exterior. Não seria admissível o consumidor brasileiro ficar sujeito a riscos decorrentes do uso de um produto ou serviço defeituosos simplesmente porque o fornecedor no Brasil não recebeu uma comunicação procedente do exterior quanto à realização do *recall*.

Assim, entendemos que é obrigação do fornecedor adotar todas as atitudes para que saiba se o produto que fornece está sendo objeto de *recall* no exterior ou não. Deve ser obrigação do fornecedor do Brasil organizar-se para que possa receber informações sobre os produtos ou serviços adquiridos, devendo no mínimo manter atualizados seus e-mails e endereços junto ao fornecedor do exterior, ou preocupar-se em inserir uma cláusula no contrato de compra que estipule a necessidade e a forma do recebimento tempestivo de comunicações nos casos de existência de *recall*.

Ademais, por meio de pesquisas simples na internet, é perfeitamente possível que o fornecedor no Brasil busque informações sobre *recalls* no exterior referentes aos produtos ou serviços que tiver colocado no mercado nacional. Desta forma, não deve simplesmente aguardar passivamente o recebimento de uma carta ou e-mail do fabricante estrangeiro quanto à existência do *recall*. Ao contrário, consideramos ser obrigação do fornecedor no Brasil acessar periodicamente os sítios do fabricante na internet para que saiba se chamamentos estão sendo realizados ou não.

Por esse motivo, consideramos adequado que o fornecedor brasileiro adote todas as medidas possíveis para tomar conhecimento de *recalls* em andamento no exterior, de maneira que propomos estipular que o fornecedor no Brasil deverá, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, proceder à comunicação às autoridades e ao público brasileiros assim que tiver conhecimento do

chamamento no exterior, e em até trinta dias do *recall*, independentemente de receber ou não comunicação a respeito.

Adicionalmente, entendemos que, na hipótese de haver a importação de componentes ou peças que serão incorporados ao produto ou serviço que será colocado ao consumidor final no Brasil, também nesse caso deverá ser averiguada a existência de *recall* no exterior quanto a esses componentes ou peças. Por esse motivo, não consideramos adequado que a proposição se refira apenas a *recall* aos consumidores estrangeiros, uma vez que, porventura, o chamamento no exterior poderia se referir apenas a bens intermediários, e não ao produto final.

Do ponto de vista econômico, é crucial que os importadores de produtos e serviços acabados e os importadores de peças e componentes que sejam agregados a produtos ou serviços que serão destinados ao consumidor final nacional estejam submetidos a regras claras de comunicação às autoridades e aos consumidores quanto a *recalls* no exterior de maneira a evitar situações desiguais no ambiente de concorrência doméstico.

Os produtores nacionais se submetem amplamente à normas do Código de Defesa do Consumidor quanto à obrigatoriedade de chamamento aos consumidores dos produtos aqui produzidos e incorrem nos custos associados a essas regras. Nesse sentido, os importadores também devem se submeter a essas mesmas regras, independentemente de o vendedor estrangeiro ter encaminhado comunicação individualizada ao importador brasileiro quanto ao chamamento público ocorrido no exterior.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.304, de 2017, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.304, DE 2017**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a comunicação quanto a chamamento (*recall*) no exterior de produto ou serviço que tenha sido colocado no mercado nacional, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a comunicação quanto a chamamento (*recall*) no exterior de produto ou serviço que tenha sido colocado no mercado nacional, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 10 e 64 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º-A. Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado nacional for objeto de chamamento (*recall*) no exterior, o fornecedor procederá à comunicação de que trata o § 1º deste artigo assim que tiver conhecimento desse fato, e em até trinta dias do chamamento no exterior, independentemente de ter sido notificado a respeito.

§ 1º-B. As disposições do § 1º-A deste artigo são também aplicáveis à hipótese de peça ou componente de produto ou serviço colocado no mercado nacional ser objeto de chamamento (*recall*) no exterior.

.....” (NR)

“Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado ou que tenham sido objeto de chamamento (*recall*) em país estrangeiro, ou deixar de observar o disposto no § 1º-B do art. 10.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.304/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.304, DE 2017**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a comunicação quanto a chamamento (*recall*) no exterior de produto ou serviço que tenha sido colocado no mercado nacional, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a comunicação quanto a chamamento (*recall*) no exterior de produto ou serviço que tenha sido colocado no mercado nacional, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 10 e 64 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º-A. Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado nacional for objeto de chamamento (*recall*) no exterior, o fornecedor procederá à comunicação de que trata o § 1º deste artigo assim que tiver conhecimento desse fato, e em até trinta dias do chamamento no exterior, independentemente de ter sido notificado a respeito.

§ 1º-B. As disposições do § 1º-A deste artigo são também aplicáveis à hipótese de peça ou componente de produto ou serviço colocado no mercado nacional ser objeto de chamamento (*recall*) no exterior.

.....” (NR)

“Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo

conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado ou que tenham sido objeto de chamamento (recall) em país estrangeiro, ou deixar de observar o disposto no § 1º-B do art. 10.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**